



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

## RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

**Autuado: Silvana Silvia Fialho Dalpra**

**Auto de Infração: 043394/2019**

**Processo: 05000000104/19**

### 1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de fiscalização nº 36323/2019, datado de 12/02/2019, que acarretou na lavratura do auto de infração nº 043394/2019, datado de 27/02/2019, em face de Silvana Silvia Fialho Dalpra por **"1) Por desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação em uma área de 269,42 m<sup>2</sup>, considerada de preservação permanente de curso d'água sem autorização do Órgão Ambiental competente"**

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 112, anexo III, Código 309, alínea "b" do Decreto nº 47.383/18.

Pela prática da infração foi aplicada a seguinte penalidade de multa simples no valor de:

**1) 700 UFEMGs** (setecentos unidades fiscais do Estado de Minas Gerais).

O infrator foi cientificado da lavratura do auto de infração em **07/03/2019** através do ofício nº 51/2019/NAR-JF/URFBio- Mata/IEF/SISEMA (fl.16) registrado nos Correios sob o nº JT850826025BR (fl.15).

O Autuado apresentou **defesa** em **27/03/2019** (fls. 17-61), **tempestivamente**.

A defesa administrativa foi analisada tendo sido elaborado Relatório de análise de defesa administrativa (fls. 79-82) opinando pelo indeferimento dos pedidos da defesa. O autuado foi comunicado via carta registrada nº JU362760588BR em **11/09/2019**



(fls. 85v) tendo o prazo de 30 dias para recorrer (fl. 83). Assim, temos que o foi **recurso** administrativo em **04/10/2019** (fls.86-255), alegando e requerendo, em síntese:

- que houve ausência de motivação na decisão de 1ª instância administrativa;
- que a intervenção se deu como forma de impedir maior lesão ao meio ambiente e dentro dos limites da proporcionalidade;
- que agiu de acordo com as determinações e imposições do arcabouço normativo, acarretando a ausência de antinormatividade;
- que não houve qualquer lesão significativa ao meio ambiente uma vez que a autora autouou amparada e nos limites da autorização ambiental e somente para impedir maior propagação de danos ambientais;
- que a responsabilidade administrativa ambiental é sempre subjetiva, devendo ser comprovado o dolo ou a culpa e no caso concreto a Recorrente se utilizou de todos os meios para evitar lesão ao meio ambiente, inclusive contratando empresa especializada para obter a devida autorização junto aos órgãos ambientais;
- aponta pela ausência de cientificidade dos meios técnicos de aferição e da utilização de área consolidada, portanto, não há como responsabilizar o Recorrente;

O Auto de Fiscalização 36323/2019 (fls. 3-10) tem a seguinte conclusão, *verbis*:

*“Após vistoria conjunta realizada no dia 12/02/2019, verificou-se a realização das atividades de reconstrução/recuperação do barramento, com conseqüente intervenção em uma área de aproximadamente 150m<sup>2</sup>, considerando a base da barragem construída, que segundo medição com trena realizada no local, foi de 25 metros de comprimento por 6 metros de largura. Ainda, além da barragem constatou-se, demais intervenções na APP, tais como: uma área de empréstimo, localizado em APP nas coordenadas geográficas WGS-84, Lat. 692.750 e Long. 7.629 462 com dimensões de 60,36m<sup>2</sup>, realizada em caráter não emergencial, com uso de máquinas, bem como a abertura de estrada de acesso, em uma área com dimensões de 79,41m<sup>2</sup>, localizada em APP também em caráter não emergencial,*



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

*com uso de máquinas, nas coordenadas geográficas WGS-84, Lat. 692.770 e Long: 7.629.440, ambas com memoriais descritivos nos autos do processo. Contudo, tem-se um total de área intervinda em APP de 289,77m<sup>2</sup> porém, considerando que a intervenção solicitada no requerimento de protocolização do processo de caráter emergencial e no Plano Simplificado de Utilização Pretendido (pag. 7) foi de 20 35m<sup>2</sup> conclui-se que a intervenção realizada em caráter não emergencial foi de 269,42m<sup>2</sup>*

*- Vale salientar que a intervenção em APP na área de estrada com abertura da mesma e que foi também utilizado como área de empréstimo não foi descrita no projeto como intervenção, no mesmo descrevem apenas como "regularização da estrada/acesso já existente e que dá acesso ao açude... em outra parte diz Tipo de intervenção: Regularização*

*-As intervenções não descritas no requerimento e a área que foi intervinda para barragem acima do solicitado não possuem caráter emergencial conforme legislação ambiental vigente, tendo constatada a existência de degradação ambiental na área, onde serão adotadas as providências administrativas cabíveis no tocante à lavratura de Auto de Infração." (fl.5)*

O auto de infração nº 043394/2019 descreve os fatos e traz as tipificações (fl.

11), *verbis*:

*"Por desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação em área de 269,42 m<sup>2</sup>, considerando de preservação permanente de curso d'água sem autorização do órgão ambiental competente.  
" (Fl. 11).*

É o relatório.

## **II – PRELIMINARMENTE**

### **II.1 – TEMPESTIVIDADE**



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

De início tem-se que o recurso apresentado pelo Autuado (fls. 86-255) foi apresentado de forma tempestiva nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018, *verbis*:

*"Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:." (grifos nossos)*

A Lei nº 14.184/2002 dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública no Estado de Minas Gerais dispõe sobre a contagem de prazo, *verbis*:

*Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.*

*§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.*

*§ 2º – Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.*

*§ 3º – Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.*

Como já mencionado o autuado foi comunicado do indeferimento de sua defesa via AR em 11/09/2019 (fls. 85v) tendo o prazo de 30 dias para recorrer (fls. 83). O mesmo apresentou, recurso administrativo em 04/10/2019 (fls.86-255) tempestivamente.

## **II .2 – Da dispensa do pagamento da taxa de expediente**

O art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, prevê os requisitos de admissibilidade para conhecimento do recurso, dentre eles que seja apresentado cópia do DAE quitado referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, quando o crédito não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs, constando a informação do procedimento administrativo ao qual se refere, vejamos:



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – por quem não tenha legitimidade;

III – depois de exaurida a esfera administrativa;

IV – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 66;

V – em desacordo com o disposto no art. 72;

VI – **sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs. (grifos nossos)**

Já o Decreto Estadual nº 47.577, de 28/12/2018 que dispõe sobre a exigibilidade e a cobrança das taxas de expediente relativas a atos da autoridade administrativa da SEMAD, IEF, IGAM e FEAM, em seu art. 11, apresentam as consequências a impugnação ou recurso quando ausente a comprovação da quitação do DAE referente às taxas de expediente, *in verbis*:

Art. 11 - O comprovante de pagamento das taxas previstas nos subitens 6.30.1 e 6.30.2 da Tabela A do RTE deverá indicar o número do respectivo procedimento administrativo ambiental e ser juntado no momento da apresentação da impugnação ou do recurso. Parágrafo único - Sem a comprovação do recolhimento das taxas de que trata o caput:

I - **a impugnação ou o recurso serão considerados desertos**, devendo a circunstância ser certificada no respectivo processo administrativo ambiental;

II - o respectivo processo administrativo ambiental será encaminhado à Advocacia Geral do Estado - AGE - para inscrição do crédito não tributário em dívida ativa. (grifos nossos)

No caso em comento, a multa simples foi aplicada no valor de 700 UFEMG's, logo, inferior a 1.661 UFEMG.

Desta forma, considerando que o valor do crédito não tributário é inferior ao estabelecido na norma para a cobrança, fica o Recorrente dispensado do recolhimento da taxa expediente para análise do recurso, assim, **CONHEÇO** do recurso por consequência passo a analisar os elementos de mérito trazidos a este.

### III - MÉRITO

Em relação às questões de mérito suscitadas restou demonstrado que houve o cometimento da infração descrita no artigo 112, ANEXO III, CÓDIGO 309, alínea "b" *verbis*:



Art. 112 - Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 13.199, de 1999, na Lei nº 14.181, de 2002, na Lei nº 14.940, de 2003, na Lei nº 18.031, de 2009, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 21.972, de 2016, na Lei nº 22.231, de 2016, na Lei nº 22.805, de 2017, na Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, e na Lei Federal nº 9.605, de 1998, as tipificadas nos Anexos I, II, III, IV e V.

ANEXO III

<b>Código da infração</b>	<b>309</b>
<b>Descrição da infração</b>	<i>Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas..</i>
<b>Classificação</b>	<i>Gravíssima</i>
<b>Incidência da pena</b>	<i>Por hectare ou fração</i>
<b>Valor da multa em Ufemg</b>	<i>a) em área comum: Mínimo: 300 por hectare ou fração; Máximo: 600 por hectare ou fração; b) em área de preservação permanente, em reserva legal, zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos: Mínimo: 500 por hectare ou fração; Máximo: 1.000 por hectare ou fração; c) em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público: Mínimo: 1.300 por hectare ou fração; Máximo: 2.600 por hectare ou fração.</i>

No Campo 6 (fls. 11) "Descrição da Infração" do referido AI, fez-se constar a descrição específica da infração:

*" Por desenvolver atividades de dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação e, uma área de 269,42 m<sup>2</sup> considerada de preservação permanente de curso d'água sem autorização do órgão ambiental competente.*  
"

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo Autuado em seu recurso.

### III.1. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NA DECISÃO. NÃO CONFIGURADA



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

O Recorrente aponta que *“No caso em questão, não houve qualquer espécie de exposição dos motivos que basearam o indeferimento da defesa... Dessa forma, torna-se impossível o exercício do contraditório ”*

Neste contexto, cabe esclarecer que da leitura dos documentos acostados aos autos, em especial fls. 79 a 82, o argumento apresentado não pode prosperar considerando que a decisão se baseou no parecer que confronta todos os itens apresentados na peça de defesa. Por questão de oportunidade, vejamos alguns trechos do parecer que embasou a decisão pelo indeferimento:

*“Destarte, somente uma matéria probatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova em contrário.*

*De certo, não compete ao autuado transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar a autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Auto de Fiscalização nº 36323/2019 e no Auto de Infração nº 43394/2019.*

(..)

*O autuado nega o cometimento da infração e afirma que a degradação ambiental se deu por rompimento de barramento de açude motivado por tromba d'água, o que configura caso fortuito e, que não provocou qualquer dano ambiental. Contudo, não traz qualquer comprovação para afastar as constatações feitas pelo agente autuante, que fiscalizou o empreendimento. Apenas, reforça os documentos apresentados no processo DAIA 05020000163/18, que foram apresentados anteriormente à fiscalização dos agentes autuantes na propriedade objeto da autuação.*

(...)

*Soma-se a isso o fato do agente autuante, em vistoria, ter constatado a realização de atividades de reconstrução/recuperação do barramento, com consequente intervenção em uma área de aproximadamente 150 m<sup>2</sup>. Além de diversas outras intervenções em APP (área de preservação permanente), quais sejam: a intervenção em uma*



*área de empréstimo com dimensão de 60,36m<sup>2</sup> realizada em caráter não emergencial, com uso de máquinas a abertura de estrada de acesso, em uma área de 79,41 m<sup>2</sup>, também em caráter não emergencial, com uso de máquinas.*

*Assim, tem-se um total de área intervinda em APP de 289,77m<sup>2</sup>, porém, considerando que a intervenção solicitada no requerimento protocolado como de caráter emergencial foi de 20,35m<sup>2</sup>, conclui-se que a intervenção realizada em caráter não emergencial foi de 269,42m<sup>2</sup>. “*

Dessa forma, não prevalece o argumento da recorrente, pois a decisão foi motivada com base em pareceres técnicos e vistorias em campo obedecendo a legislação e orientação administrativa, cumprindo, assim, o princípio da motivação dos atos administrativos.

### **III.2 – DA INTERVENÇÃO DENTRO DOS LIMITES DO ORDENAMENTO JURIDICO. INTERVENÇÃO EM CASOS EMERGENCIAIS. RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF 1905/2013. DA AUSÊNCIA DE ANTINORMATIVIDADE . INOCORRÊNCIA**

O Recorrente alega que em 28/03/2018 entrou com uma solicitação de intervenção ambiental em caráter de urgência para imediata reconstrução do barramento destruído por fortes chuvas ocorridas na região em março do mesmo ano. E que a intervenção ou atuação se deu respeitando os limites do ordenamento jurídico requerido perante o IEF nos estritos moldes legais e de acordo com o autorizado pelo órgão ambiental. No entanto, em 27/02/2019 foram lavrados os autos de fiscalização nº 36323/2019 e de infração nº 043394/2019 alegando suposta ilegalidade na intervenção, apesar de estar autorizada pelo IEF.

Inicialmente é necessário destacar que a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013 admite intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental. Vejamos:

Art. 8º - Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

§1º Para fins desta Resolução Conjunta, consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como, da integridade física de pessoas.

§2º O requerente da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, 90 (noventa) dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput.

3º Nos casos em que não for constatado o caráter emergencial da intervenção ou na ausência de formalização do processo para regularização da intervenção ambiental no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis ao responsável e o fato será comunicado ao Ministério Público. (grifos nossos)

Segundo a norma apontada o requerente terá o prazo máximo de 90 dias para a formalizar o processo de regularização ambiental junto ao órgão ambiental, que para o caso em tela, esse prazo que se encerraria em 27/06/2018, considerando que a comunicação prévia foi feita em 28/03/2018.

Neste contexto, em consulta ao parecer único do processo de DAIA nº 05020000163/18 percebe-se que o processo fora formalizado no dia 27/06/2018, portanto, dentro do prazo estabelecido na norma. Em vistoria realizada em 22/08/2018 foi constatado que as obras de intervenção em APP já haviam sido realizadas.

Dando sequência a leitura verifica-se ainda que em 19/10/2018 foi solicitado informações complementares e os dados recebidos em 18/12/2018.

O ponto que merece destaque versa sobre os limites da intervenção, da leitura dos documentos, em especial fl. 95, percebe-se claramente, que o Recorrente solicitou a intervenção para a reconstrução do barramento em uma área de 20,35 m<sup>2</sup>, sendo ratificada a informação no documento de fl. 103. No entanto, o que se averigua em vistoria é que o Recorrente fez outras intervenções de caráter não emergencial computando uma área total intervinda em APP de 289,77 m<sup>2</sup>.

Assim, considerando a análise do processo que findou com a emissão do parecer único acostado aos autos às fls. 258-261, entende-se que, no caso em comento, a situação se amolda aos casos em que são admitidos a intervenção em APP por possuir caráter emergencial para a área solicitada pelo Recorrente, entende-se também que, houve comunicação prévia e formal ao Órgão e que houve o cumprimento do prazo para formalização do processo de regularização estabelecido na norma.



Contudo, o Recorrente interviu em uma área total muito além da comunicada previamente ao IEF, e que segundo os técnicos que analisaram em campo, a situação não possuía caráter emergencial, portanto, legítima a aplicação da sanção ora discutida, considerando que o Recorrente não agiu dentro dos limites de área informados por ele mesmo.

No que versa sobre a suposta ausência de antinormatividade, cumpre-nos esclarecer o que vem a ser o instituto. De modo geral, sem adentrarmos, entende-se por antinormatividade “a contrariedade do fato com uma específica norma jurídica. A relação de antinormatividade se extrai de uma só norma isolada”.

Desta forma, o Recorrente praticou um fato que contrariou o disposto implicitamente na norma, ou seja, desenvolveu atividades que dificultaram a regeneração da vegetação em área de preservação permanente sem estar autorizado para tal.

Assim, não há o que se falar em atuação dentro dos limites, considerando que a área intervinda é superior a área informada pelo Recorrente no momento da comunicação prévia. Tampouco, que se tratava de intervenção em caráter emergencial para toda a área intervinda considerando o que foi informado pela equipe técnica do IEF que foi a campo fazer a vistoria do imóvel. E por fim a ausência de antinormatividade posto que resta claro a contrariedade do fato em confronto com a norma jurídica ambiental vigente, uma vez que a intervenção total das áreas se deu sem a devida autorização do IEF.

### **III.3 – DA SUPOSTA INTERVENÇÃO COMO IMPEDIMENTO DE MAIOR DANO AO MEIO AMBIENTE. DA INSIGNIFICÂNCIA DA LESÃO. DA IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INOCORRÊNCIA**

*Argui o Recorrente que “sempre buscou atuar de forma legal e conforme o ordenamento, ciente da importância de preservação ambiental. (...) É notório que mesmo diante de uma intempérie ambiental que danificou a flora e fauna de sua propriedade e da ciência da necessidade de intervenção para minoração dos impactos causados, teve o*



*cuidado de contratar empresa renomada para somente intervir na área após autorização do órgão estatal competente, sendo completamente isenta de responsabilidade”.*

No entanto, razão não assiste ao Recorrente posto que os danos ambientais são regidos pela teoria do risco integral, colocando-se aquele que explora a atividade econômica na posição de garantidor da preservação ambiental, sendo sempre considerado responsável pelos danos vinculados à atividade, descabendo questionar sobre a exclusão da responsabilidade pelo suposto rompimento donexo causal (fato exclusivo de terceiro ou força maior).

Na hipótese concreta, mesmo que se considere que a intervenção em área de preservação permanente e ou a informação da dimensão da área intervinda somente tenha ocorrido em razão de erro da empresa contratada, o exercício da atividade é de responsabilidade da Recorrente, razão pela qual não há possibilidade de eximir-se da consequente penalização aplicada.

Cabe destacar que a área de preservação permanente (APP) é entendida como a porção territorial protegida, "coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas" (art. 2º. da Lei nº. 12.651/12.) Desta monta, qualquer intervenção em APP precede de autorização ambiental, logo, ainda que exista a ausência de dano ambiental, tal fato não exonera o infrator da consequente penalização.

Por fim, cabe ainda apontar que não há que se falar em ausência de dano ou insignificância de dano ou mesmo prova da efetiva ocorrência deste, haja vista que o dano, *in casu*, é presumido (*in re ipsa*) e decorre da própria infringência à legislação de regência.

### **III.3 – DA SUPOSTA IMPROPRIEDADE DOS MEIOS DE APURAÇÃO UTILIZADOS**

Ao contrário do que é exposto pelo Recorrente, da leitura dos documentos, o IEF baseou sua autuação no auto de Fiscalização nº 36323/2019 (fls. 03-10) elaborado pela equipe técnica do IEF, composta por profissionais habilitados e capacitados para o exercício das atribuições do cargo. Tais constatações foram baseadas em conhecimentos técnicos e através de



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

constatação em campo do alegado, auferindo as medições através de trenas e consignando as devidas coordenadas geográficas das áreas mencionadas, utilizando-se também do registro da situação através de fotos e fazendo a avaliação e delimitações através de imagens de satélites e dados geoespaciais obtidos através da plataforma IDE - SISEMA. Desta monta, não há o que se falar em impropriedade dos meios de apuração utilizados.

#### IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e da refutação total às alegações feitas pelo Recorrente, opina-se pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração 043394/2019.

- **CONHECER** do recurso;
- **NÃO ACOLHER** as alegações do recurso apresentado;
- **MANTER** a multa simples com o valor de 700 UFEMG (setecentos Unidades Fiscais de Minas Gerais);

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente relato.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2022

**Thatiana Santos Vieira**

**Assessora IEF**

**MASP 1.376.750-4**